



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 195, DE 2020**

SF/20212.60176-82

Institui o Programa Nacional de Auxílio às Instituições de Ensino da Educação Básica – PRONAIEEB; altera a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para permitir que instituições de ensino possam suspender os contratos de trabalhos; altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, permitindo a opção excepcional pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

O Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 195, DE 2020**

Institui a Bolsa Estudantil Emergencial; e altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, permitindo a opção excepcional pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 1º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

a ser financiada pela União e regulamentada pelo Ministério da Educação, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor integral, a 70% (setenta por cento), a 50% (cinquenta por cento) ou a 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior beneficiadas pela receita derivada da Bolsa Estudantil Emergencial, fica vedada a demissão, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições de ensino, independentemente do vínculo empregatício.

§ 3º No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, a Bolsa Estudantil Emergencial será regulamentada pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para o financiamento da Bolsa Estudantil Emergencial, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-F:

“Art. 79-F. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, será aberto prazo excepcional para opção pelo Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), com efeitos a partir do segundo semestre de 2020.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional na opção excepcional de que trata o caput, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta nos doze meses compreendidos entre agosto de 2019 e julho de 2020 não ultrapasse o limite previsto no inciso II e §§ 14 e 15 do art. 3º.

SF/20212.60176-82



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º A opção de que trata o caput poderá ser feita no mês de setembro de 2020, podendo haver prorrogação do prazo por ato do CGSN.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as micro e pequenas empresas.

A presente emenda substitutiva global dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelo Ministério da Educação, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Dessa forma, contemplamos não apenas a realidade das instituições privadas e comunitárias de educação básica, como previa o texto inicial do PLP, mas também a realidade das instituições privadas e comunitárias de educação superior, e estabelecemos uma contrapartida significativa para as instituições de ensino que serão beneficiadas pela receita da Bolsa Estudantil Emergencial, no sentido de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais trabalhadores dessas instituições.

**O principal beneficiário, no entanto, será o estudante que perdeu a condição econômica de pagar as mensalidades, de modo que não adentre para as estatísticas da inadimplência e/ou da evasão escolar.**

SF/20212.60176-82



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Para o financiamento da Bolsa Estudantil Emergencial, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

O impacto orçamentário e financeiro da Bolsa Estudantil Emergencial será mensurado no processo de regulamentação da matéria pelo Ministério da Educação, que poderá optar por ofertar um número limitado de bolsas integrais e um número maior de bolsas parciais.

Diferentemente da proposição original, a presente proposta não cria uma obrigação administrativa e financeira para os Municípios, nem desconsidera a existência do Distrito Federal.

Não vemos necessidade de alterar a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, como propõe o texto inicial do PLP, pois o referido diploma legal já contempla as instituições privadas e comunitárias de ensino, tanto no âmbito da educação básica como no âmbito da educação superior.

Uma vez que o Sebrae é uma entidade privada, desvinculada da Administração Pública Federal e transformada em serviço social autônomo, também não parece adequado impor ao Sebrae, através de um Projeto de Lei Complementar, uma determinada atividade de consultoria, como estabelece a proposição original.

Julgamos adequada, no entanto, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a abertura de prazo excepcional para opção pelo Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), através da inserção de novo dispositivo na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**

SF/20212.60176-82